



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000745843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001176-39.2016.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelada LUZIA MERCEDES AGRADANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), SÉRGIO RUI E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

ROBERTO MAC CRACKEN

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1001176-39.2016.8.26.0615

Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Apelado: Luzia Mercedes Agradano

Comarca: Tanabi

Voto nº 27002

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INSTITUIÇÃO APELANTE QUE SE VALE DA CONDIÇÃO DA APELADA PARA COBRAR JUROS EXTREMAMENTE ABUSIVOS E PROMOVENDO DESCONTOS QUE A PRIVAM DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SOBREVIVÊNCIA CHEGANDO AO INACEITÁVEL PERCENTUAL DE 61,42% DOS SEUS PROVENTOS. CARACTERIZADA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS MAIS COMEZINHOS REFERENTES À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA.

Apelante que se vale da condição de pessoa aposentada por invalidez e não alfabetizada da apelada para celebrar contrato em que lhe permite a cobrança de juros extremamente abusivos (22% ao mês e 987,22% ao ano). Prática abusiva (art. 39, IV e V, CDC).

Contrato que deveria ter sido realizado por instrumento público para garantir que a apelada tivesse conhecimento do conteúdo e da extensão da obrigação assumida.

Contrato declarado nulo de pleno direito, de ofício, com restituição ao “status quo ante”.

Cobrança de juros de 22% ao mês e 987,22% ao ano, que efetivamente atentam contra o princípio da *função social do contrato*.

Comportamento da instituição financeira credora que viola o princípio da boa-fé objetiva com ofensa ao fundamento constitucional de proteção da *dignidade da pessoa humana*, tendo em vista que tal cobrança excessiva pode levar a pessoa natural, ainda mais, no caso concreto, à situação de penúria e miserabilidade.

Descontos que chegaram a superar o percentual de 60% do benefício previdenciário da apelada, como já registrado, e que, com certeza, promoveram indevida repercussão nas suas condições mínimas de sobrevivência.

Dano moral configurado. Quantificação razoável.

No presente recurso, em vista dos precedentes trazidos à baila, devidamente enumerados, a turma julgadora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reconhece indícios da existência do denominado dano social, que pode ter as repercussões próprias, caso as Nobres Instituições a quem peças integrais dos autos devem ser, de pronto, remetidas, tomem, respeitado o insuperável livre convencimento de tais Entidades, as providências próprias, inerentes e atinentes à espécie, de sua titularidade.

Remessa de peças ao Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo, à Nobre Fundação Procon/SP – Diretoria Executiva, e Banco Central do Brasil – BACEN.

Recurso não provido, decretada a nulidade, de ofício, do contrato copiado a fls. 15/17, com determinação.

Irresignado com o teor da r. sentença proferida às fls. 92/95 dos autos, que julgou procedente o pedido condenatório, para condenar a instituição apelante ao pagamento de danos morais, no valor R\$46.850,00 (quarenta e seis mil oitocentos e cinquenta reais), equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, insurge-se a apelante alegando, em suma, que a apelada tinha conhecimento de todas as condições do contrato e de seus valores, que não há que se falar em limitações legais de 30%, que deve ser respeitada a liberdade de contratação, que houve violação da boa-fé objetiva e “venire contra factum proprium”, que não há que se falar em danos morais, que praticou exercício regular de direito, que o valor da condenação é excessivo e, por fim, pleiteia o provimento do recurso.

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 132/139).

Recurso regularmente processado.

Do necessário, é o relatório.

1)Do detalhamento do efetivamente ocorrido:

Compulsando os autos, verifica-se na petição inicial e nos respectivos documentos anexados a fls. 01/19 **que a autora é uma senhora aposentada por invalidez e não alfabetizada**, conforme registrado no seu RG a fls. 13, e que recebia o seu benefício previdenciário de R\$788,00 junto ao Banco Bradesco S/A.

A autora alegou que, por motivo de dificuldade financeira, em outubro de 2015, compareceu à agência da requerida com o objetivo de solicitar empréstimo e, nesta oportunidade, foi firmado o contrato de nº 020910003855; que não lhe foi dada informação sobre valor do financiamento e das parcelas que seriam descontadas, até porque, insistiu-se é analfabeta, pois a atendente disse “que seria liberado o valor conforme o recebimento da aposentadoria, que dependia de aprovação”; que foi alegado que o contrato foi preenchido posteriormente pela financeira e que não houve proposta para ser analisada; que, em 05/11/2015, foi creditado em sua conta o valor de R\$1.850,80 e, em 26/11/2015, foi debitada a primeira parcela de R\$433,40, o que ocorreu sucessivamente até 25/02/2016 (fls. 18), resultando descontado o montante de R\$1.733,60; que, em 29/02/2016, foi-lhe entregue cópia de contrato constando nele a previsão de desconto de 12 parcelas de R\$484,00 cada uma, no período de 29/03/2016 a 22/02/2017, sem nenhuma menção as 4 parcelas já pagas (fls. 19); que, em resposta à sua reclamação, foi-lhe gerado um “bônus” de apenas R\$377,36 (fls. 19). Diante de tal situação, a autora propôs ação pleiteando danos materiais e morais no valor de R\$44.000,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

correspondentes a 50 salários mínimos vigentes.

A Crefisa S/A, por sua vez, apresentou contestação e documentos a fls. 29/79 alegando que, por meio do contrato de nº 020.910.003.855, que foi celebrado em 29/02/2016, concedeu à autora crédito no valor de R\$1.968,71; que a autora deveria pagar 12 parcelas mensais, fixas e consecutivas de R\$484,00 cada uma, com o primeiro vencimento em 29/03/16 e, o último, em 22/02/2017, todas por meio de débito em conta corrente, conforme “autorização para débito em conta corrente”; que o referido contrato “encontra-se em aberto”, pois 6 parcelas foram pagas restando outras 6 parcelas em aberto; que “no ato da celebração do referido contrato, a consumidora optou por utilizar parte do valor emprestado para a liquidação das 8 últimas parcelas em aberto do contrato 020.910.003.160 anteriormente celebrado junto ao réu.

Em sua manifestação sobre a contestação de fls. 85/89, a autora reiterou seus termos anteriores manifestando pretensão de limitação dos descontos em 30% dos seus “recebimentos”, nos termos do artigo 115, VI, da Lei 8.213/1991. Todavia, tal pretensão não foi formulada como pedido na sua petição inicial.

No mais, em relação ao contrato juntado aos autos a fls. 15/16, verifica-se que os campos referentes aos dados da contratante, contratada e condições contratuais foram preenchidos com letras de estilo (fonte) e tamanho (corpo) diferentes, o que torna verossímil a alegação da autora de que o contrato foi preenchido posteriormente.

Quanto às condições contratuais, constata-se que foi

indicado o valor do crédito de R\$1.968,71, para o respectivo pagamento em 12 parcelas de R\$484,00 cada uma, por meio de desconto em conta corrente, no período de 29/03/2016 a 22/02/2017 ou “conforme crédito salário”, totalizando R\$5.808,00. Também foi expressamente indicada a taxa mensal de juros de 22,00% e a taxa anual de juros de 987,22%.

Ainda, na sua parte inferior, e com letras e números quase ilegíveis, em patente violação à Lei 11.785/08, que impõe a utilização de letra, no mínimo, com corpo 12, há a seguinte inscrição:

“Contrato	Qtd. Parcelas	Valor (R\$)
020910003160	08	R\$1.591,35”.

Ainda, na terceira página do contrato (fls. 16), no campo de assinatura da autora (contratante), constou somente a sua digital, assinando, logo abaixo, uma testemunha, de aparente nome Antonio Rodrigues, que se desconhece a sua origem.

2) Da nulidade declarada de ofício do contrato em questão e retorno ao “status quo ante”:

O contrato de fls. 15/17 não pode ser reconhecido como documento idôneo para representar a vontade livre e consciente da autora, pois, por não ser alfabetizada, conforme registrado em seu RG de fls. 13, foi-lhe exigido que colocasse a sua impressão digital na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

última página do contrato.

É importante registrar que a pessoa não alfabetizada não deve ser considerada incapaz para praticar os atos da vida civil. Entretanto, os atos por ela praticados devem ter formalidades suficientes, as quais são insuperáveis, para comprovar que lhe foi garantida a informação e, principalmente, a compreensão do documento no tocante ao conteúdo e extensão da obrigação assumida. Caso contrário, como na espécie, o contrato é nulo de pleno direito, devendo ser restabelecido o denominado “status quo ante”.

A lei também autoriza que o analfabeto celebre contrato mediante procuração pública ou por instrumento público.

No caso, apenas consta uma testemunha sem qualquer espécie de identificação, o que, com todas as vênias, ofende a ordem jurídica e torna o contrato nulo de pleno direito.

Na forma de manifestação escrita, a certeza da referida compreensão somente pode se dar por meio de instrumento público, como já se disse, ou mais especificamente, o tabelião fará a leitura em voz alta do conteúdo do documento e, em seguida, a pessoa não alfabetizada poderá dizer se entendeu ou não as informações lidas e, conseqüentemente, optar ou não por se vincular ao negócio jurídico proposto.

Nesse sentido, dispõe o artigo 215, do Código Civil:

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requisitos, a escritura pública deve conter:

I - data e local de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

capaz assinará por ele, a seu rogo.

§ 3º A escritura será redigida na língua nacional.

§ 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.

§ 5º Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade. (Os grifos não constam no original).

Ainda, o artigo 406, do Código de Processo Civil reconhecendo a importância de tal formalidade prevê que:

“Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, a escritura pública ou assinatura por procurador constituído por meio de procuração por instrumento público, caracteriza uma das formas prescritas em lei, que, nos termos do artigo 104, do Código Civil, confere validade ao próprio negócio jurídico firmado por pessoa não alfabetizada.

Destaque-se que, no caso, apenas uma testemunha sem qualquer identificação apôs a sua assinatura, o que, insista-se, torna nulo de pleno direito o contrato em questão, uma vez que a disposição legal, objetivamente, não foi atendida.

A inobservância de tal formalidade legal, por sua vez, acarreta no necessário reconhecimento de nulidade do respectivo negócio jurídico por aplicação do previsto no artigo 166, IV, também do Código Civil.

Para robustecer a aplicação do mencionado entendimento ao presente caso de contrato de mútuo, um serviço de intermediação de crédito, que foi firmado por pessoa não alfabetizada, invocamos o artigo 595, do Código Civil, que tem o seguinte conteúdo:

“No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas”.

Contudo, nem o contrato de mútuo foi formalizado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por meio de instrumento público nem houve sua assinatura a rogo por pessoa com procuração por instrumento público.

Tendo em vista que a situação exposta viola o ordenamento jurídico, de rigor, declarar a nulidade de ofício do contrato entabulado entre as partes.

A corroborar o exposto acima, ensina o Ilustre Professor Sílvio de Salvo Venosa:

“O analfabeto ou quem estiver incapacitado de assinar somente participará de instrumento particular mediante procuração pública”¹.

A esse propósito faz-se mister trazer à colação o v. voto prolatado pelo Nobre e Culto Desembargador João Carlos Garcia, membro da Colenda Nona Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal:

"EMENTA - Ação declaratória de nulidade de contrato com pedidos cumulativos de repetição em dobro do indébito e de compensação dos danos imateriais - Contrato bancário - Empréstimo consignado - Prestações descontadas de proventos de aposentadoria junto ao INSS - Sentença

¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2010. p. 253.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de improcedência - Apelo da autora - Convencimento, em parte - Autora idosa humilde e analfabeta - Contrato firmado por impressão digital e testemunhas instrumentárias - Nulidade - Afronta a normas e princípios jurídicos - Restituição singela das prestações pagas, atualizadas de cada desembolso - Inaplicabilidade da regência civil concernente ao duplicado (CC, art. 940) - Dano imaterial configurado - Compensação devida - Juros de mora contados da citação - Inversão da sucumbência - Verba honorária já computado o decaimento mínimo sofrido pela autora - Sentença reformada - Apelo provido." (TJSP, Apelação nº 994.09.324241-4, 9ª Câmara de Direito Privado, J. 03.08.2010 - destaque adicionado).

Trechos do v. Acórdão: "Com efeito, nulo o contrato em que se vincula analfabeto através de impressão digital e testemunhas instrumentárias, porque o documento particular, para ser válido, deve ser redigido e firmado, ou somente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

firmado pelo signatário (CC, art. 221, I, parte). Em outras palavras, iletrado que não saber ler nem escrever somente se obriga contratualmente por instrumento público.

É o que ensina a boa doutrina. Carvalho Santos dilucida a questão da vinculação contratual do analfabeto, ao tratar da locação de serviços como exceção à regra, com a seguinte lição (Código Civil Brasileiro Interpretado, Vol. XVII, págs. 251/253, Rio de Janeiro, Freitas Bastos): 'A facilidade está nisso: nos outros contratos em geral, não sabendo a parte escrever, somente (sic) por escritura pública poderá contratar por escrito (arg. do art. 135), enquanto que no contrato de locação de serviços, admite-se aqui possa o contratante, em embora sem saber ler, nem escrever, contratar por instrumento particular, exigindo-se apenas que a seu rogo (sic) assina alguém, subscrevendo-o quatro testemunhas. Como ficou dito acima, firma o Código aqui uma exceção à regra do art. 135, para o fim de favorecer as partes, que geralmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

intervém em tais contratos, na sua maioria analfabetas.' .

Mais adiante, sobre o mandato, o provector jurista acrescenta (op.cit, Vol. XVIII, p. 122): 'O analfabeto, também, somente (sic) em notas do tabelião poderá outorgar procuração. Não que êle (sic) seja incapaz relativamente, mas porque, não sabendo fazê-lo, há uma impossibilidade absoluta de escrever do próprio punho a procuração, o que é exigido pelo Código como condição essencial a (sic) sua validade.'

Versando o tema, preleciona Arnaldo Rizzardo (Contratos, Rio de Janeiro, 2010, 10º ed.. Forense digital): 'O analfabeto, por não saber ler, não pode contrair obrigação por instrumento particular, sendo obrigatória a escritura pública. Mesmo que terceira pessoa assine a rogo do analfabeto, estando este presente a apondo sua impressão digital, a fiança não adquire validade, em razão da forma especial ordenada pelo art. 81º (art. 1. 483 do Código anterior), e do conteúdo constante no art. 166, incisos IV e V (art.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

145, incisos III e IV, do Código pretérito:

"É nulo o negócio jurídico quando: III – não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade". A jurisprudência abona a interpretação: 'O analfabeto só pode se obrigar por instrumento público, ou mediante representação por instrumento particular... O analfabeto não está legalmente impedido de ser fiador no contrato de locação. Como, porém, assume o fiador obrigação onerosa e de beneficência, a manifestação de vontade não pode ser duvidosa. Daí a razão de se exigir que a manifestação de se comprometer como fiador seja expressada pelo analfabeto por instrumento público ou mediante procuração por instrumento particular'.

Na mesma vertente, Marco Aurélio da Silva Viana (Código Civil comentado - Parte Geral, Rio de Janeiro, 2009, 1ª ed., Forense digital): 'Já o analfabeto, pela sua própria condição, depende de procuração para que a sua assinatura seja lançada em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

documento particular. Somente passado
procuração pode firmar o documento.
Nesse caso, em se tratando de
representação, é mister seja mencionado o
representante e se especifique o mandato
ou instrumento de procuração. Não vale a
assinatura a rogo nem a impressão digital.
Afiança a tese, substancialmente
jurisprudência. O Tribunal de Justiça do
Amazonas, em julgamento já longínquo,
relatado pelo eminente desembargador
Paulo Herban Maciel Jacob, tratando do
instrumento particular do mandato,
deixou o seguinte judicioso assentamento
(RF 221, págs. 263 e ss.): 'É boa técnica
jurídica a ressalva da norma civil, ao
impor a exigência do art. 1.189, no intuito
de evitar fraudes: Todas (sic) as pessoas,
maiores ou emancipadas, no gozo (sic) de
seus direitos civis, são aptas para dar
procuração mediante instrumento
particular, que valerá desde que tenha
assinatura do outorgante. É visto aí,
portanto, que o escrito particular só
surtirá efeitos jurídicos, só oferecerá
condições de legalidade, "desde que tenha

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

assinatura do outorgante'. Sem isso, o preço de sua validade somente se conseguirá por documento público, onde a vontade do outorgante analfabeto se manifesta com segurança, em presença do notário, nas condições oferecidas para esse (sic) objetivo.'

Nesta Corte, o prestígio de copiosa jurisprudência. Da 29ª Câmara, acórdão da relatoria do desembargador Pereira Calças, com oportuna transcrição doutrinária (AI 1.238.036-0-4, J. 04/03/09, v.u.): 'Entretanto, como diz o exímio PONTES DE MIRANDA, 'o analfabeto (= o que não sabe escrever) ou o que não pode escrever tem de outorgar poderes a alguém que assine, e a outorga há de ser em escritura pública' (Tratado, Borsoi, v. 38, § 4.206, 2, p. 109), acrescentando, relativamente, à fiança, que...' O saudoso ORLANDO GOMES, por sua vez, leciona que, 'quando o contratante não sabe ou não pode assinar o seu nome, a outrem, a seu rogo, é permitido fazê-lo. Diz-se, então, que a assinatura é hológrafa, ou vulgarmente, a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

rogo. Se, porém, o contratante é analfabeto, a assinatura a rogo deve ser aposta em instrumento público. Substitui-se, em alguns contratos, como o de trabalho, pela impressão digital' (Contratos, Forense, 17ª ed. p. 54, n"35). A 36ª Câmara, em acórdão relatado pelo culto desembargador Dyrceu Cintra, deixou assentado (APELAÇÃO C/ REVISÃO 1247387-0/8, v.u., i. 05/03/09): 'Conquanto o analfabeto não seja incapaz para praticar atos da vida civil, para a validade da obrigação assumida, cujo pressuposto é a livre e consciente manifestação da vontade, há necessidade de instrumento público ou representação por procurador constituído publicamente. A formalidade é exigida porque quem não saber ler não pode conhecer o teor da obrigação que está assumindo ao "assinar" seu nome, alguém tendo de fazê-lo por ela, e não pode ser, evidentemente, o outro contratante ou a pessoa favorecida pela sua concordância'." (destaque adicionado).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mesmo sentido, importa destacar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal Bandeirante:

"Declaratória e indenizatória. Procedência. Confirmação. Inscrições indevidas. Autora analfabeta. Necessidade de instrumento público - "Quantum" reduzido pela metade. Verba honorária mantida. Provido parcialmente o apelo do correu, desprovido o recurso adesivo da autora." (TJSP, Apelação nº 0016061-92.2010.8.26.0451, 6ª Câmara de Direito Privado, Rei. Des. Fortes Barbosa, J. 21.03.2013 - destaque adicionado).

"REQUISITOS DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - Contrato de Mútuo. Instrumento particular com aposição de impressão digital. Contratante analfabeta induzida a erro. A Apelante agiu de modo irresponsável, sem tomar as devidas cautelas, ao firmar contrato de mútuo com a Apelada, mediante ato enganoso de terceiro - Vício de consentimento. Para ser considerado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

válido, o contrato deveria ter sido firmado por instrumento público ou por procurador constituído por instrumento público. Dever de devolução dos valores pagos. DANOS MORAIS - Apontamento do nome da autora nos órgãos de proteção do crédito de forma irregular. Existência de outras anotações posteriores - Condenação por danos morais. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ – Recurso parcialmente provido." (TJSP, Apelação nº 9001844-51.2009.8.26.0506, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Denise Andréa Martins Retamero, J. 17.01.2013 - destaque adicionado).

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DOCUMENTO PARTICULAR CONFISSÃO DE DÍVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO. Executado analfabeto - Documento particular assinado a rogo. Inadmissibilidade - Manifestação de vontade há de ser formalizada por instrumento público. Custas e despesas processuais e honorários advocatícios à

Defensória Pública. Isenção da Fazenda do Estado. Instituto da confusão. Súmula nº 421 do STJ - Recurso parcialmente provido." (TJSP, Apelação nº 0018039-09.2010.8.26.0127, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Bueno, J. 17.09.2012 - destaque adicionado).

Nesse sentido, seguem julgados:

“AÇÃO ANULATÓRIA. Contrato de mútuo bancário. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Mútuo firmado por pessoa idosa e analfabeta, por meio de aposição de digital. Invalidez do negócio jurídico. Réu que não desincumbiu de comprovar a regularidade da avença, a qual deveria ter sido realizada por instrumento público ou por procurador constituído por instrumento público.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais. Dever de devolução dos valores pagos de forma simples, ante a ausência de comprovação da má-fé.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Danos morais. Configuração. Banco requerido que não demonstrou a legitimidade do contrato de empréstimo. Negligência que causou danos de ordem moral ao autor, que se viu privado de numerário descontado indevidamente de sua aposentadoria.

Recurso parcialmente provido.”

(TJSP. Apelação nº
1016201-65.2015.8.26.0506. Órgão
julgador: 38ª Câmara de Direito Privado.
Relator: Dr. Flávio Cunha da Silva.
Julgado em 09 de novembro de 2016).

“Mandato – prestação de contas – reconhecimento do pedido feito por analfabeto – documento escrito com a impressão digital – inviabilidade – cerceamento de defesa – nulidade declarada de ofício – manifestação que deve ser feita por instrumento público ou por procurador legalmente constituído – recurso prejudicado. Conquanto o analfabeto não seja, necessariamente, incapaz para praticar atos na vida civil, para que possa validamente se obrigar é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

imprescindível que compreenda o ato ou o negócio jurídico que esteja praticando. O reconhecimento do pedido feito por documento escrito, não formalizado por instrumento público ou por procurador regularmente constituído, não comprova que o seu conteúdo foi compreendido por aquele que, não sabendo ler, simplesmente marcou o papel com sua impressão digital”. (TJSP. Apelação nº 663003-0/3. 7ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil. Relator Dr. Miguel Cucinelli. Julgado em 04 de maio de 2004. (O grifo não consta no original).

“COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. Autor analfabeto que não podia celebrar a avença por instrumento particular. Ausência de discernimento sobre o conteúdo do contrato. Não observância de formalidade essencial à validade do negócio. Nulidade por vício de forma reconhecida de ofício. Restituição das partes ao estado anterior. Consequente procedência do pedido de reintegração de posse. Reconvenção

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

improcedente. Apelação do réu reconvinte desprovida”. (TJSP. Apelação nº 0004177-74.2010.8.26.0319. 2ª Câmara de Direito Privado. Relator Dr. Guilherme Santini Teodoro. Julgado em 24 de setembro de 2013). (O grifo não consta no original).

“-Locação – Embora a locação, como regra, não seja contrato formal, podendo até nem ser escrito, dependerá de instrumento público quando firmado por analfabeto, nos precisos termos do art. 134, §2º, do C. Civil de 1916, repetidos no §2º, do art. 215 do atual.

-Não importa ausência de alegação de vício de forma do ato, porque de natureza absoluta (art. 145, III, C. Civil/1916 e 166, IV, do atual). Trata-se de exigência intrínseca à manifestação da vontade, dadas as características do negócio jurídico e a condição da parte, afetando-o de modo inexorável, o que pode e deve ser declarado de ofício e a qualquer tempo pelo juiz, nos precisos termos do §único do art. 146, do C. Civil de 1916 e

do §único do art. 168 do Código atual. Em consequência, faltando consentimento válido de um dos contratantes, nulo é o contrato de locação, a gerar a ilegitimidade passiva e extinção do processo”.

(TJSP. Apelação nº 739920-0/5. 29ª Câmara de Direito Privado. Relator Desª. Silvia Rocha Gouvea. Julgado em 7 de março de 2007). (O grifo não consta no original).

Tal formalidade é ônus do fornecedor do produto ou serviço, visto que atua de forma empresarial e amplamente na sociedade visando lucro, ou seja, beneficiando-se economicamente dos vínculos contratuais firmados.

Entendimento diverso acarretaria na aceitação de repasse ao consumidor dos encargos ínsitos à própria atividade, o que não é permitido pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se depreende do estabelecido no artigo 39, IV, do CDC, o qual define como prática abusiva “prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”.

Portanto, uma vez reconhecida de ofício a nulidade do negócio jurídico firmado entre as partes, mostra-se necessário restituir as partes ao “status quo ante”, ou seja, ao estado anterior ao contrato,

como se não tivesse sido celebrado, de forma a evitar o enriquecimento sem causa do fornecedor e a concomitante onerosidade excessiva da autora.

No caso dos autos, a restituição à situação anterior se expressa pela devolução por parte da instituição requerida dos valores descontados da autora, devidamente corrigidos monetariamente com base na Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por fim, do total apurado, deverá ser descontado o valor creditado a favor da autora, também corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Tudo deverá ser apurado em fase de liquidação.

3) Do dano social em razão da habitualidade da cobrança de juros efetivamente exorbitantes

A situação retratada nestes autos não pode ser considerada caso isolado, episódico, mas sim exemplo de comportamento reiterado por parte da instituição financeira como retratado em inúmeros julgados prolatados por esta Corte, conforme abaixo mencionado.

A reiteração do mesmo comportamento lesivo aos legítimos direitos e interesses do consumidor direciona os contornos da *fattispecie* para a configuração de lesão ao patrimônio da sociedade, desbordando do mero conflito singular para caracterizar indícios do denominado *dano social*.

De plano, importante destacar, nesta seara, que dano social, como bem lecionou o Saudoso Professor Antonio Junqueira de Azevedo²:

“os danos sociais, por sua vez, são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral - principalmente a respeito da segurança - quanto por diminuição na qualidade de vida”.

Ainda, o Jurista Carlos Alberto Bittar Filho bem explica que³:

“Com supedâneo, assim, em todos os argumentos levantados, chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira

² Menção doutrinária extraída da Apelação de nº 0027158-41.2010.8.26.0564. Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Des. Teixeira Leite. Julgado em 18 de julho de 2013.

³ Ibidem.

absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação”.

De rigor mencionar que a preciosa doutrina acima trazida à colação foi extraída da Apelação nº 0027158-41.2010.8.26.0564, da relatoria do Desembargador Teixeira Leite, uma das figuras que engrandecem, sem a menor margem de dúvida, o conhecimento e saber jurídico desta Colenda Corte, o qual foi acompanhado, na ocasião pelos Doutos e Nobres Desembargadores Fábio Quadros e Natan Zelinschi de Arruda.

Para robustecer o referido entendimento, segue primorosa doutrina do Professor Emilio Betti, Prof. Catedrático da Universidade de Roma⁴:

“Diremos, por tanto, que en las relaciones de derecho real se resuelve un problema de atribución de bienes; en cambio, en las relaciones de obligación se resuelve un problema de cooperación o de reparación

⁴ BETTI, Emilio. Teoría General de las Obligaciones. Tomo I. Traducción y notas de Derecho español por José Luis de los Mozos, Catedrático de Derecho civil de la Universidad de Oviedo. Editorial Revista de Derecho Privado, Madrid, 1969. p. 3.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

en las hipótesis de responsabilidad aquiliana. Veremos como la idea de *cooperación* es el hilo conductor que sirve para orientar al jurista a través de las cuestiones más importantes del Derecho de obligaciones”.

Com o devido respeito, em diversos casos oriundos desta Egrégia Corte e de outros Egrégios Tribunais Estaduais, a título apenas exemplificativo, ocorreu, em diferentes proporções, evidente exorbitância e impropriedade na taxa mensal de juros cobrados na adimplência, o que afronta a denominada ordem social e econômica reproduzindo, na realidade, indícios do denominado dano social.

Seguem alguns casos em que tal situação foi registrada, a saber:

- 1) TJSP. Apelação nº 0003099-89.2011.8.26.0390. Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Desa. Silvia Maria Facchina Espósito Martinez. Julgado em 6 de julho de 2017 (juros de 26,4% ao mês e 791,61% ao ano, na adimplência);
- 2) TJSP. Apelação nº 1013984-41.2016.8.26.0562. Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Tasso Duarte de Melo. Julgado em 31 de agosto de 2017 (juros de 23,26% ao mês, na adimplência);

- 3) TJSP. Apelação nº 1024186-45.2015.8.26.0002. Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Sérgio Gomes. Julgado em 12 de setembro de 2017 (juros de 14,5% ao mês e 407,77% ao ano, na adimplência);
- 4) TJSP. Apelação nº 1008052-08.2013.8.26.0100. Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Silveira Paulilo. Julgado em 6 de setembro de 2017 (juros de 18,5% ao mês, na adimplência);
- 5) TJSP. Apelação nº 1004042-86.10.2016.8.26.0302. Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Sebastião Flávio. Julgado em 30 de agosto de 2017 (juros de 22% ao mês e 987,22% ao ano, na adimplência);
- 6) TJSP. Apelação nº 1110648-65.2016.8.26.0100. Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Sérgio Shimura. Julgado em 22 de agosto de 2017 (juros de 22% ao mês e 987,22% ao ano, na adimplência);
- 7) TJSP. Apelação nº 1001217-10.2016.8.26.0161. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Gilberto dos Santos. Julgado em 10 de agosto de 2017 (juros de 23,50% ao mês, na

adimplência);

8) TJSP. Apelação nº 1030217-47.2016.8.26.0196. Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Spencer Almeida Ferreira. Julgado em 2 de agosto de 2017 (juros de 22% ao mês, na adimplência);

9) TJSP. Apelação nº 1006513-51.2016.8.26.0019. Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Hélio Nogueira. Julgado em 27 de julho de 2017 (juros de 22% ao mês e 987% ao ano, na adimplência);

10) TJSP. Apelação nº 1001249-62.2017.8.26.0037. Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado. Relator: Dr. Thiago de Siqueira. Julgado em 30 de junho de 2017 (juros de 22% ao mês e 987,22% ao ano, na adimplência);

11) TJSP. Apelação nº 4003456-12.2013.8.26.0590. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Relator: Gil Coelho. Julgado em 22 de junho de 2017 (juros de 22% ao mês, na adimplência);

12) TJSP. Apelação nº 1000037-68.2015.8.26.0233. Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado. Relator: Dr. Matheus Fontes. Julgado em 30 de março de 2017 (juros de 706,42% ao ano, na

adimplência);

13)TJSP. Apelação nº 1005564-35.2016.8.26.0566. Órgão julgador:
19ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Dra. Cláudia Grieco
Tabosa Pessoa. Julgado em 6 de fevereiro de 2017 (juros de
987,22% ao ano, na adimplência);

14)TJSP. Apelação nº 1050490-81.2015.8.26.0002. Órgão julgador:
19ª Câmara de Direito Privado. Relator:Dr. Mário de Oliveira.
Julgado em 26 de setembro de 2016 (juros de 14,5% ao mês e
407,77% ao ano, na adimplência);

15)TJSP. Apelação nº 1011567-73.2016.8.26.0576. Órgão julgador:
19ª Câmara de Direito Privado. Relator: Dr. João Camillo de
Almeida Prado Costa. Julgado em 12 de setembro de 2016 (juros
de 14,50% ao mês e 407,77% ao ano, na adimplência);

16)TJSP. Apelação nº 1000059-95.2015.8.26.0405. Órgão julgador:
23ª Câmara de Direito Privado. Relator: J. B. Franco de Godoi.
Julgado em 18 de maio de 2016 (juros de 17,15% ao mês e
568,20% ao ano, na adimplência);

17)TJMS. Apelação nº 0802557-39.2013.8.12.0008. Órgão julgador:
2ª Câmara Cível. Relator: Dr. Jairo Roberto de Quadros. Julgado

em 17 de novembro de 2015 (juros de 14,50% ao mês, na adimplência);

18)TJSP. Apelação nº 9138619-39.2009.8.26.0000. Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado. Relator: Dr. Álvaro Torres Júnior. Julgado em 17 de setembro de 2012 (juros de 16,50% ao mês, na adimplência);

19)TJSP. Apelação nº 0021826-76.2010.8.26.0602. Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado. Relator: Dr. Francisco Giaquinto. Julgado em 28 de setembro de 2011 (juros de 20% ao mês, na adimplência);

20)TJAC. Apelação nº 0019712-23.2010.8.01.0001. Órgão julgador: Câmara Cível. Relatora: Dra. Eva Evangelista de Araujo Souza. Julgado em 27 de setembro de 2011 (juros de 18,50% ao mês, na adimplência).

Com todas as vênias, com as decisões ora trazidas à baila, resta evidenciado que a desproporção cobrada, a título de juros remuneratórios na adimplência, é totalmente desarrazoada e desproporcional.

E tal postura, conforme já demonstrado, não se deu apenas em uma situação e, sim, de uma maneira mais ampla que chega a atingir valores sociais e insuperáveis, conforme já de forma brilhante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

registrado na doutrina do Saudoso Professor Antonio Junqueira de Azevedo acima citada.

Entretanto, com o devido respeito, para apuração e estipulação do dano social possivelmente causado, não resta autorizado a esta Turma Julgadora estipular condenação, inclusive, eventualmente, a ser destinada a instituições carentes que, via de regra, apoiam os mais necessitados.

Assim, como o Nobre Poder Judiciário é regido pelo princípio da inércia e não deseja frustrar princípios constitucionais insuperáveis como o devido processo legal, o contraditório, e a ampla defesa, entende esta Turma Julgadora, que ora proleta o presente Aresto, uma vez reconhecida a existência de indícios do denominado dano social, que peças, capa a capa, deverão ser, pela Nobre Serventia, enviadas às Instituições abaixo arroladas para que, se assim entenderem, dentro da sua plena liberdade de convencimento e nas suas áreas de competências próprias, tomem as providências que entenderem como adequadas, se for o caso, para que o dano social aparentemente causado, e acima identificado em face das decisões supra mencionadas e, possivelmente, ao que tudo indica, em outras situações que nem chegaram ao conhecimento do Poder Judiciário, seja reparado a favor, insista-se, de instituições que estão a merecer.

O artigo 944 do Código Civil ao dispor que: “A indenização mede-se pela extensão do dano”, não impede que o órgão julgador estipule, além das indenizações por dano patrimonial e moral, uma indenização a título de dano social.

Nesse sentido, o Enunciado 456 da V Jornada de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direito Civil do Conselho de Justiça Federal dispôs que⁵:

“A expressão 'dano' no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os **danos sociais**, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas”. (O grifo não é nosso).

Ainda, é importante mencionar que o artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor permite, de forma expressa, que seja fixada indenização por danos morais coletivos dos consumidores:

“Art. 6º- São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Portanto, sendo identificada uma conduta socialmente reprovável, o órgão julgador pode fixar uma verba compensatória à vítima e uma verba com caráter punitivo ao ofensor, dando efetividade à previsão de reparação por dano social causado à coletividade, que pode ser destinada a um fundo de proteção ao consumidor, conforme previsto no artigo 100, parágrafo único, do CDC, ou, em favor de

⁵ <http://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>

estabelecimento de beneficência, a critério do órgão julgador, nos termos do artigo 883, parágrafo único, do Código Civil.

Assim, dada as circunstâncias do presente feito e dos demais julgamentos trazidos à baila, está aparentemente configurado o denominado dano social, não podendo a ordem jurídica compactuar com a imposição de taxa exorbitante de juros, principalmente quando tal conduta, conforme já demonstrado, ocorre de forma reiterada.

4) Do dano moral em razão das impropriedades realizadas (não alfabetizada, pessoa simples e hipossuficiente).

Pelo princípio da transparência (art. 46, do CDC), os contratos que regulam a relação de consumo não obrigarão o consumidor quando não lhe for dado prévio conhecimento do seu conteúdo ou quando o instrumento for redigido de modo a dificultar a compreensão do seu conteúdo quanto ao seu alcance e sentido.

Assim, na verdade, competia ao apelante demonstrar que a apelada teve conhecimento efetivo do conteúdo da obrigação e do seu respectivo alcance, bem como se, durante a relação contratual, foi-lhe dada oportunidade para conhecer os encargos e valores incidentes, não se mostrando razoável, valer-se das condições do consumidor para celebrar contratos, no afã da obtenção de crédito, cobrando encargos ilegais, principalmente pelas peculiaridades do caso concreto.

Merece também destaque parte da bem fundamentada r. sentença recorrida, quando assevera que:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Mas isso não importa. Como é notório, toda instituição financeira, antes de conceder um empréstimo, faz minuciosa análise dos rendimentos do contratante e de seu patrimônio para decidir se vai ou não conceder-lhe o empréstimo. Se a ré não fizesse isso, estaria falida em menos de um mês. Diante disso, forçoso concluir que a ré, ao cobrar prestações de R\$484,00, da autora, sabia perfeitamente que eram o equivalente a 61,42% dos proventos dela, em 2016 e 55%, em 2017, caracterizando manifesto abuso de direito que implica em dano moral, pois retirou a capacidade de a autora pagar suas despesas básicas para poder se sustentar a ponto de ela ter parado os pagamentos, tornando-se inadimplente. Não é só, a autora é aposentada por invalidez, analfabeta, tem 61 anos de idade (f. 13) e ganha o equivalente a um salário mínimo por mês.” (os grifos não constam do original).

Ora, com o devido respeito, não se mostra razoável a alegação de que a consumidora, pessoa aposentada por invalidez e sem

a mínima alfabetização (fls. 13), teria conhecimento efetivo do que estava contratando, dos valores contratados, da extensão da avença e dos seus respectivos efeitos, inclusive, da forma como as instituições financeiras cobram e manipulam os frutos civis nas operações bancárias, principalmente no caso concreto em que os juros, para o crédito de R\$1.968,71 (mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), seriam da monta de 22% ao mês e 987,22% ao ano, configurando, na verdade, conduta abusiva e ilegal do apelante, gerando, sem dúvidas, danos morais à apelada, mormente pelos percentuais deduzidos, que atingiram patamares superiores a 60% do benefício previdenciário da apelada, privando-a, com certeza, dos meios mínimos e indispensáveis para sua sobrevivência.

Na verdade, o apelante, como se observa dos autos, principalmente das fls. 15/17, aproveitou-se da condição da apelada, impôs frutos civis excessivamente exagerados (juros 22% ao mês e 987,22% ao ano na adimplência – fls. 15), não podendo, agora, alegar que a apelada, como dito, pessoa aposentada por invalidez e sem alfabetização, teve efetivo conhecimento do que e do quanto estava contratando.

Os juros de 22% ao mês e 987,22% ao ano na adimplência, efetivamente, não atendem a função social do contrato, já que visam outorgar vantagem extremamente exagerada ao seu credor, violam a boa-fé objetiva, já que frustram as legítimas expectativas do aderente e, ainda, atentam contra a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que tal cobrança excessiva pode levar a pessoa natural, ainda mais, no caso concreto, a situação de penúria e miserabilidade.

Ademais, o caso concreto caracteriza efetiva prática abusiva, na forma do artigo 39, incisos IV e V, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a apelante exigiu vantagem excessivamente exagerada (art. 51, § 1º, inciso III, do CDC) e se prevaleceu da condição do consumidor (pessoa aposentada por invalidez e analfabeta – fls. 13) para impingir-lhe seus serviços, sendo que, como é cediço, a prática abusiva é em potencial, ou seja, configura ato ilícito por sua própria natureza, independentemente da existência de prejuízo ou de má-fé do fornecedor, que, na hipótese dos autos, encontra-se efetivamente materializado, pois a apelante cobrou juros efetivamente abusivos, de pessoa que não teria conhecimento de sua ocorrência, valendo-se da situação da consumidora apelada.

Conforme acima consignado, restando comprovada a existência do dano moral, sua quantificação deve, de um lado, ter pressuposto de punição ao infrator, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação satisfatória pelo dano suportado, sendo a quantia fixada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, sem, entretanto, considerando as condições econômicas do infrator, fixar um valor irrisório.

Nesse sentido:

“- O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial

provido em parte”⁶;

“2. O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, há de ser mantido o quantum reparatorio, eis que fixado em parâmetro razoável, assegurando aos lesados justo ressarcimento, sem incorrer em enriquecimento sem causa.”⁷; e

“A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.” (TJMG – Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) – Rel. Des. Elpídio Donizetti – Data de publicação do Acórdão: 04/05/2007).

⁶ STJ – REsp nº 698772/MG.

⁷ STJ - REsp 797836/MG.

O valor da condenação por danos morais fixado em R\$46.850,00 (quarenta e seis mil oitocentos e cinquenta reais), equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, no caso concreto, além de não ensejar enriquecimento ilícito a uma das partes em detrimento da outra, funcionará como forma de punir o infrator e, ainda, como meio de coibir a prática de novos atos da mesma natureza, merecendo, ainda, destaque a motivação da r. sentença recorrida para tal fim, a saber:

“Na fixação do valor dessa reparação, levo em conta: 1- a condição da autora, aposentada por invalidez, analfabeta, com 61 anos de idade e recebendo proventos equivalentes a um salário mínimo por mês; 2- a capacidade econômica da ré que é notoriamente grande como instituição financeira de âmbito nacional; 3- o dolo da ré que foi grande, aproveitando-se vergonhosamente de uma mulher de idade avançada, inválida, analfabeta e que depende da aposentadoria de valor mínimo para sobreviver; e 4- as consequências para a autora que foram graves, no período em que pagou as prestações, tendo ela destacado 55% e até mais do que isso, de seus mínimos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

rendimentos, para pagar as prestações do empréstimo, não lhe sobrando o suficiente para seu sustento, nem para uma vida digna.”.

Em tal contexto, como bem destaca o Professor Antonio Jeová Santos, in “Dano Moral Indenizável”, Editora Lejus, São Paulo, 1997, pág. 58:

“A indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, serve também como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça com que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjuga-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na mensuração do dano moral”.

Portanto, o valor da condenação não depende de reparos, o que determina a manutenção da r. sentença recorrida no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tocante aos danos morais estipulados.

A indução a qualquer situação, por mínimo que seja, sem que tenha sido exaustivamente esclarecida, de forma comprovada, como “in casu”, em especial para uma pessoa analfabeta, na realidade, é gravíssima.

Cobrar absurda taxa de 22% ao mês de juros remuneratórios de pessoa analfabeta e aposentada por invalidez, chega mesmo a constranger, sem macular a sua independência, os próprios julgadores por imaginarem que tal situação não deveria existir, em nenhuma hipótese, na ordem jurídica pátria e, como ocorreu, deve ser extirpada, em definitivo, com todas as suas consequências próprias, em face do ordenamento jurídico pátrio.

Lesar qualquer integrante da sociedade é intolerável, sendo que se agiganta essa intolerabilidade na medida em que isto ocorreu em face de um ser humano hipossuficiente.

Face a todo exposto, nega-se provimento ao recurso, restando, entretanto, de ofício, nulificado o contrato copiado a fls. 15/17 e determinando a restituição ao “status quo ante”, conforme acima destacado, ou seja, a devolução por parte da instituição requerida dos valores descontados da autora, devidamente corrigidos monetariamente com base na Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça. E, do total apurado, deverá ser descontado o valor creditado a favor da autora, também corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tudo incidente, respectivamente, desde a data do crédito a favor da autora e da data de cada uma das prestações pagas pela autora. Tudo deverá ser apurado em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fase de liquidação. Fica vedada qualquer restrição ao nome da contratante, sob pena da aplicação de multa diária de R\$1.000,00.

Determina-se, ainda, nos termos do artigo 139, X, do CPC, com a devida urgência, a expedição de ofícios com cópia (capa a capa) do presente processo para as Nobres Instituições a seguir:

- 1) Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Direitos Humanos do Idoso: Rua Riachuelo, 115 – 1º andar – sala 140, Sé, São Paulo – SP, CEP 01007-904;
- 2) Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP – Diretoria Executiva: Rua Barra Funda, 930 – Barra Funda, São Paulo – SP, CEP 01152-000;
- 3) Diretoria de Fiscalização do Banco Central do Brasil – BACEN: Avenida Paulista, 1804 – Bela Vista – São Paulo – SP, CEP 01310-922.

Tudo para os seus fins próprios delimitados na competência de cada uma das Nobres Instituições, levando-se em conta, insista-se, conforme retratado “in casu”, a aparente ocorrência do denominado dano social.

Quanto à verba sucumbencial, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, eleva-se para 15% sobre o valor integral da condenação, tudo devendo ser oportunamente apurado em sede de liquidação de sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desta forma, em face do todo retratado, nega-se provimento ao recurso, decretada a nulidade, de ofício, do contrato copiado a fls. 15/17, com determinação.

Roberto Mac Cracken

Relator